MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 02 / 05
VISTO

Processo nº : 10840.000609/2003-00
Recurso nº : 124.145
Acórdão nº : 203-09.591

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 07 / 04
VISTO

Processo nº : 10840.000609/2003-00
Recurso nº : 124.145
Acórdão nº : 203-09.591

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

> *" Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 09/11 e demonstrativos de fls. 12/17, com ciência da contribuinte em 27/02/2003, totalizando o crédito tributário de R$ 608.680,38.*
>
> *Segundo a descrição dos fatos de fls. 10/11, o estabelecimento, no período de maio de 2000 a março de 2002, deixou de declarar e recolher o IPI apurado em seus Livros Registro de Apuração do IPI, cujas cópias estão às fls. 52/136. Como conseqüência, foi constituído o crédito tributário, com aplicação da multa de ofício de 75%.*
>
> *Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 151/163, em 24/03/2003, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:*
>
> *1. O auto de infração é nulo porque contempla o período de 10/05/2000 a 31/12/2000 já cobrado em outro procedimento administrativo (processo nº 10840.001948/2001-33);*
>
> *2. Não procede a cobrança do período de apuração de 20/07/2001, no valor de R$ 1.088,19, pois esse valor já foi recolhido, conforme cópia do DARF anexada à impugnação. Houve somente um mero erro formal no recolhimento que foi efetuado no CNPJ final 0005-30, quando deveria ter sido feito no CNPJ final 0003-78;*
>
> *3. Se escriturasse todos os créditos a que tem direito, não haveria IPI a pagar. Adquire insumos de comerciantes atacadistas não-contribuintes do IPI para utilização no processo de industrialização. Em razão disso, teria direito ao crédito integral do imposto destacado nas notas de aquisição, pois o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), art. 148, ao permitir somente o crédito de 50% do IPI em relação a tais aquisições, estaria eivado de inconstitucionalidade pela violação do princípio da não-cumulatividade. Para corroborar sua tese, transcreveu trecho de doutrina do Prof. Paulo Barros Carvalho e invocou a seu favor o julgado do STF no RE 212.484/RS, no qual o Tribunal teria se manifestado no sentido de que o IPI não contém qualquer restrição quanto ao princípio da não-cumulatividade;*
>
> *4. Inaplicável a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC devido ao seu caráter remuneratório. Como o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, parágrafo 1º, só admite a fixação de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita a característica de juros moratórios, a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que instituiu a taxa SELIC, não encontra respaldo na norma complementar;*
>
> *5. Os juros aplicados com base na Selic superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a Lei nº 9.065, de 1995, tivesse definido o percentual a ser cobrado, delegando ao Executivo a mensuração e fixação da referida taxa, fato que contraria o Código Tributário, art. 161, parágrafo 1º;*

6. A multa punitiva de 75% só poderia ser aplicada nos casos de dolo ou fraude, nos quais a fiscalização procede à descaracterização da escrita fiscal. Como no caso os exatores tomaram por base os valores apurados pela própria empresa em seus livros fiscais, é manifesta a inexistência de conduta dolosa ou fraudulenta, fato que deve determinar a incidência da multa no percentual de 20%, fixado pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, parágrafo 2º;

7. A multa de 75% tem efeito confiscatório, expressamente vedado pela Constituição Federal. A multa, como instrumento de arrecadação tributária, deve observar as diretrizes fixadas pelo Sistema Constitucional Tributário no intuito de impedir que aqueles que concorrem para o custeio da máquina estatal padeçam sob o excesso de exação;

8. É imperioso que se estenda a vedação contida na Constituição Federal, art.150, inciso IV, à multa, uma vez que é consectário do tributo, seguindo a mesma sistemática constitucional para ele prevista. Entendimento diverso significaria burla ao princípio constitucional da vedação da tributação com efeito de confisco, uma vez que, por meio da multa, ou mesmo dos juros, o fisco poderia manipular as limitações impostas pela Constituição, de forma a promover expropriação de bens sob o pretexto de tributação. Colacionou excertos de jurisprudência que lhe seriam favoráveis;

9. A multa aplicada deve ser redimensionada para o patamar de 20%;

10. A Administração Pública deve obedeceros princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se o próprio judiciário vem reduzindo multas abusivas, que não atendem os referidos princípios, com muito mais razão deve a Administração afastar tais discrepâncias.

Finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos."

A Delegacia de Julgamento deu provimento aos itens 1 e 2 da impugnação, com a ressalva de que não se tratava de nulidade mas sim de improcedência dos valores constituídos em duplicidade, e proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.

A falta de declaração e do recolhimento do imposto até o termo legal de vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectáriosa ele inerentes.

NÃO - CUMULATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A limitação do direito de crédito em 50%, relativamente aos insumos adquiridos de atacadista não-contribuinte, não viola o princípio da não-cumulatividade.

PENALIDADES. MULTA.

A inflição da multa de mora só é possível nos casos de pagamento espontâneo do débito.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

É legal a exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 214 a 226) reiterando as razões da peça impugnatória, na parte não provida. Apresentou relação de bens para arrolamento (fls. 227 a 233) com vistas à garantia de instância.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que os saldos devedores do IPI, exigidos na presente autuação, não subsistiriam se na apuração fossem considerados todos os créditos a que, constitucionalmente, teria direito.

Na visão da interessada, a limitação estabelecida pelo art. 138 do RIPI/98 à utilização de créditos do imposto, fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

A questão da ofensa à Constituição, ainda que bem refutada pela autoridade julgadora de primeira instância, é irrelevante no presente caso. Isso porque, consoante reiteradas decisões deste Conselho, não tem a Corte Administrativa competência para enfrentar quaisquer argüições envolvendo inconstitucionalidade. Valho-me, das palavras da conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA em voto proferido no Acórdão nº 203-09.120 desta Câmara:

> *"O dever de observar a compatibilidade das leis aos preceitos constitucionais que se lhes aplicam é, antes de tudo, do legislador. A prática do ato ou procedimento, pelo agente da Administração, é sempre especada em norma cujo processo legislativo se desenvolveu consoante a determinação da Carta Magna, portanto, regularmente editada e, até que se manifeste o Poder Judiciário, goza da presunção de validade e eficácia, sendo defeso ao agente da Administração afrontá-la".*

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis, regulados na própria Constituição Federal, passam necessariamente pelo Poder Judiciário, cuja prerrogativa exclusiva nesse campo insere-se na Lei Maior.

Esse mesmo raciocínio aplica-se numa discussão quanto à eventual natureza confiscatória da multa de ofício. Tal questão é matéria de natureza constitucional, visto estar na Carta Magna a restrição quanto à utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, inciso IV). Como já foi explicitado, é ponto pacífico na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos daquela natureza, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema.

No que se refere aos juros de mora, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

> *"Art.161.....*
>
> *§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."* (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997,

pelo art. 61, § 3° da Lei nº 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO